



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.736161/2019-46
ACÓRDÃO	1202-001.322 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CONVALIDAÇÃO JUNTO AO CONFAZ

As normas de convalidação previstas nos art. 3º e 10 da referida Lei Complementar 160/2017 aplicam-se, apenas, aos benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 107-005.681 – 9ª Turma da DRJ07 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O Interessado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade às fls. 325/368, alegando fatos e sua interpretação da legislação que, justificariam a troca do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) pelo método PIC (Preços Independentes Comparados) para calcular seus preços de transferência e, por consequência, o acréscimo do Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, originalmente pleiteado no PER/DCOMP 36894.65810.081215.1.3.02-2908 (e retificado pelo PER/DCOMP no 29787.84021.150817.1.7.02-4128).

PETIÇÃO INAUGURAL x PER/DCOMP em Formulário

Pela petição inaugural às fls. 05/07 do presente processo, o Interessado em epígrafe requereu “a homologação da retificação do Pedido de Compensação (PERDOMP no 39735.81951.310715.1.3.03-3040) via formulário, documentos ora anexos, a fim de reconhecer o saldo negativo de CSLL declarado na obrigação acessória DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), relativa ao ano-calendário de 2014, conforme segue:” (destacamos)

Da Obrigação Acessória – ECF:

ECF 2015 – Ano Calendário 2014:

Em 01/11/2019, operou-se a retificação da ECF relativa ao ano-calendário de 2014, tendo sido apurado um novo valor de Saldo Negativo de CSLL na ordem de R\$ 24.758.309,50, conforme demonstrado na linha 21 da Página 2 (Anexo II).

Da Origem do Crédito:

Considerando o novo saldo negativo de CSLL apurado, quando da retificação da declaração em 01/11/2019, e o abatimento das compensações já efetuadas, foi apurado saldo residual de crédito, a ser compensado ou restituído no valor de R\$ 1.048.877,28 (saldo original). Tal montante foi originado quando da alteração do método eleito para fins de apuração do preço de transferência.

Inicialmente, a John Deere Brasil Ltda. optou pelo cálculo com base no método – PRL (Método do Preço de Revenda menos Lucro), todavia, após efetuados os estudos necessários e tendo

sido reunida toda a documentação comprobatória, a empresa passou a adotar o método PIC (Método dos Preços Independentes Comparados), para determinadas operações, operando-se desse modo a retificação das obrigações acessórias correlatas considerando o novo valor de ajuste.

A adoção do método PIC resultou na redução do ajuste apurado a título de preço de transferência e, conseqüentemente na majoração do saldo negativo inicialmente apurado.

No quadro abaixo demonstramos o valor original do ajuste em comento, bem como a evolução dos valores apurados nas retificações.

ECF 2015_AC 2014	Original	Retificadora _01Nov19
Ajuste Importação	35.173.798	23.519.606

Em 12/11/2019, foi efetuada uma tentativa de retificação da PERDCOMP 39735.81951.310715.1.3.03-3040 (Anexo III e IV), na qual constava o saldo negativo da CSLL original, para utilização do crédito de saldo negativo de CSLL remanescente. Nessa ocasião, o Programa PERDCOMP apresentou uma mensagem de erro: "O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA" (conforme Anexo V).

Sendo assim, foi apurado um saldo negativo de CSLL no valor residual de R\$ 1.048.877,28 (apenas principal).

Do PER/DCOMP Formulário:

Desta forma, resta evidenciada a necessidade de retificação da Declaração de Compensação em Formulário (Anexo VI), apenas com a finalidade de alterar o valor crédito original do saldo negativo de CSLL apurado para R\$ 24.758.309,50, mantendo-se os pedidos de compensações efetuados, bem como o reconhecimento do crédito remanescente no valor de R\$ 1.048.877,28 (valor original) através da homologação deste.

Do Pedido:

Por todo exposto, requer a empresa que seja reconhecido o direito ao crédito apresentado, em virtude da majoração do saldo negativo de CSLL declarado e não utilizado.

Adicionalmente, requer o reconhecimento desse crédito através da homologação da Retificação da Declaração de Compensação em Formulário no valor original de R\$ 1.048.877,28, corrigido pela taxa Selic quando da disponibilização dos valores, **com intuito apenas de retificar** o valor saldo negativo de CSLL declarado, não sendo requerida qualquer alteração nos valores compensados.

Considerando, a taxa Selic acumulada em 12/11/2019, o valor passível de restituição seria de R\$ 1.547.618,43, conforme quadro abaixo:

Valor do Saldo Negativo CSLL	R\$24.758.309,50
Crédito Original na Data da Entrega	R\$1.048.877,28
Selic Acumulada	47,55%
Crédito Atualizado	R\$1.547.618,43
Total dos débitos desta DCOMP	R\$0,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	R\$0,00
Saldo do Crédito Original	R\$1.048.877,28

Por fim, a Requerente declara, para todos os fins de direito e sob sua responsabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 425 do Código de Processo Civil, que as cópias acostadas a presente petição são cópias fiéis às originais.

Nestes Termos,

Pede Diferimento.

Horizontina/RS, 18 de Novembro de 2019.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O Interessado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade às fls. 358/401, reiterando a validade acréscimo do Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, originalmente pleiteado no PER/DCOMP 39735.81951.310715.1.3.02-3040 (e retificado pelo PER/DCOMP no 37858.65521.301115.1.7.03-0027) oriundo:

da troca do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) pelo método PIC (Preços Independentes Comparados) para calcular seus preços de transferência;

do aproveitamento da utilização de benefícios fiscais de redução de base de cálculo do ICMS, concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e Goiás (subvenção de investimento) .

Trago à colação, em síntese, as alegações do inconformismo aqui em apreciação (destaques e anotações minhas):

III – DO MÉRITO

III. I – DO MÉTODO DE CÁLCULO DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO

III.I. I – OS LANÇAMENTOS REALIZADOS PELA CONTRIBUINTE NA ECF

Como visto acima, o primeiro ponto indicado pela D. Fiscalização para indeferimento do PER/DCOMP transmitido via formulário foi, supostamente, os valores lançados na ECF original e depois reduzidos na ECF retificadora não estariam de acordo com os valores anotados nas fichas X300 e X320. Confira-se trecho do Despacho Decisório (fls. 340/341, item 11):

Em relação a isso, a Manifestante elaborou a anexa planilha (Doc. 05) a fim de explicar e demonstrar que **(i)** consta na ECF original de 2015 (ano-calendário 2014) ajuste de preço de transferência como adição no LALUR no valor de R\$ 43.713.566,65; e **(ii)** na ECF retificadora, o mesmo campo indica o valor de R\$ 32.059.374,65 (diferença de R\$ 11.654.192,00). Confira-se abaixo resumo da planilha juntada integralmente aos autos (doc. nº 9 acima):

ECF ORIGINAL		ECF Retificadora de 01/11/2019	
Ajuste de Preços de Transferência	43.713.566,65	Ajuste de Preços de Transferência	32.059.374,65 - 11.654.192,00
sendo:		sendo:	
Ajuste de Importação	35.173.798,10	Ajuste de Importação	23.519.606,10
do ano	28.408.609,62	do ano	19.057.215,78
de saldo inicial	6.765.188,48	de saldo inicial	4.462.390,32
Ajuste de Exportação	8.539.768,55	Ajuste de Exportação	8.539.768,55

E, como demonstrado na anexa planilha, essa diferença de R\$ 11.654.192,00 decorre de duas retificações específicas realizadas na ECF: **(i)** R\$ 9.351.393,86 decorrente da retificação da Ficha X320 (ajuste de importação) do valor de R\$ 28.408.609,64 (original) para R\$ 19.057.215,78 (retificadora); e **(ii)** R\$ 2.302.798,14 decorrente da retificação da Ficha M300. Confira-se novamente de forma resumida abaixo:

ECF Original

X320 (Importação)

ajuste 28.408.609,64

ECF Retificadora

X320 (Importação)

operação 28.408.609,64
ajuste 19.057.215,78

Retificação da Ficha M300 – Original x Retificadora

Registro M300 - Lançamentos do e-Lalur (parte A)

12	Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferência	A	4	43713566,65	Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferência
----	--	---	---	-------------	--

2. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferência

R\$ 32.050.374,66

Com relação ao acima, a Manifestante destaca que o valor de R\$ 9.351.393,86 lançado na Ficha X320 retificada representa o ajuste decorrente da aplicação das regras de preço de transferência após a adoção do método PIC para o ano corrente. Por outro lado, o valor de R\$ 2.302.798,14 lançado diretamente na Ficha M300 retificada representa o ajuste de preço de transferência após adoção do método PIC com relação ao saldo inicial de estoque.

III.I.II – A VALIDADE DA APURAÇÃO DE PREÇOS PELO MÉTODO PIC

O segundo ponto indicado pela D. Fiscalização para justificar o indeferimento do PER/DCOMP transmitido via formulário foi que, supostamente, os documentos apresentados pela Manifestante não estariam aptos para subsidiar a aplicação do método PIC.

Nesse sentido, a D. Fiscalização desconsiderou, para fins da aplicação do método PIC, as faturas de venda no mercado interno da Argentina entre a empresa "Industrias John Deere Argentina" e outras diversas pessoas jurídicas não vinculadas (fls. 253/288 do processo administrativo – Doc. 07), por entender que a empresa "Industrias John Deere Argentina" seria pessoa jurídica vinculada à Manifestante. Confira-se trecho do Despacho Decisório (fls. 342, itens 15 e 16):

O entendimento da D. Fiscalização, contudo, não merece prosperar. Isso porque, nos termos do artigo 18, inciso I, §2º, da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo artigo 8º, parágrafo único, inciso III, da IN RFB 1.312/12, a determinação do custo de bens, serviços e direitos pelo método PIC leva em consideração operações de compra e venda no mercado brasileiro ou em outros países, realizadas pela própria interessada ou por terceiros (não vinculados entre si, residentes ou não residentes). Confira-se:

E é exatamente esse o caso dos autos. A Manifestante comparou seus preços com aqueles praticados nas operações de compra e venda entre a "Indústrias John Deere Argentina" e outras diversas pessoas jurídicas não vinculadas a ela. Vale destacar que a própria RFB, em seu Perguntas e Respostas de 2020 esclarece que o disposto no artigo 8º, parágrafo único, inciso III, da IN RFB nº 1.312/12, se aplica inclusive a "operações de compra e venda realizadas por outras empresas do grupo, que não a exportadora, junto a terceiros não vinculados" (Doc. 08):

029 No cálculo do PIC, como deverá ser apurado o preço parâmetro médio ponderado, calculado com base nas transações realizadas com não vinculadas?

O preço parâmetro médio ponderado deve ser calculado segundo as disposições do art. 6º da IN RFB nº 1.312, de 2012. Ou seja, os preços obtidos a partir de transações realizadas entre pessoas não vinculadas serão multiplicados pelas quantidades relativas à respectiva operação e os resultados apurados serão somados e divididos pela quantidade total, encontrando-se, assim, o preço parâmetro médio ponderado do bem, direito ou serviço importado.

Para a composição do preço parâmetro, poderão ser utilizados preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

- (i) vendidos pela mesma pessoa jurídica exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;
- (ii) adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes; e
- (iii) em operações de compra e venda praticadas entre terceiros não vinculados entre si, residentes ou não residentes (inclusive, operações de compra e venda realizadas por outras empresas do grupo, que não a exportadora, junto a terceiros não vinculados).

Também não é outro o entendimento recente e pacífico do E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF") sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se respectivamente trechos dos Acórdãos nºs 1402-003.686, de 22.1.2019 e 1401-001.844, de 12.4.2017:

III. II – DA LEGITIMIDADE DAS EXCLUSÕES REALIZADAS E DO CRÉDITO COMPLEMENTAR PLEITEADO

Conforme mencionado alhures, além da questão relacionada à metodologia de cálculo do preço de transferência, o direito creditório complementar requerido pela Contribuinte referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$18.977.614,16, decorrente de exclusão da base de cálculo da CSLL de valores referentes a subvenção de investimentos decorrentes de benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito do Convênio ICMS 52/1991.

Os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos Estados da Federação são caracterizados como subvenção para investimento e, portanto, na forma como dispõe o art. 30 da Lei 12.973/2014, **não são computados para fins de determinação do lucro real**. Vejamos as disposições do referido artigo:

Art. 30. **As subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público **não serão computadas na determinação do lucro real**, desde que seja registrada em reserva

de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Pelos excertos acima colacionados, não há dúvida sobre o fato de que os benefícios fiscais de ICMS não são computados para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, tendo o despacho decisório, portanto, tão somente os seguintes fundamentos para rechaçar o pedido de restituição complementar apresentado pela Contribuinte: **a)** suposta ausência de registro contábil da formação do valor que lançou na ECF retificadora de 27/12/2019; **b)** suposta **ausência de Termo de Acordo para utilização dos benefícios fiscais (subvenções para investimentos) pela Contribuinte.**

Evidente, pois, que a fundamentação posta não é suficiente para rechaçar o pleito da Contribuinte.

Ora, cumpre destacar que, em relação ao argumento relativo à necessidade de "Termo de Acordo" para utilização dos benefícios fiscais usufruídos pela Contribuinte, não se verifica qualquer fundamentação por parte da Autoridade Fiscal no presente despacho, mas tão somente indicação de que "esse tema foi objeto do acórdão n.º 9101-003.841, proferido pela 1ª Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF", o qual não trata dos benefícios utilizados pela ora Manifestante, tampouco refere necessidade de Termo de Acordo para caracterização de benefício fiscal após a LC n.º 160/2017.

No que tange à suposta ausência de registro contábil da formação do valor lançado, conforme mencionado em resposta à intimação, a Contribuinte efetuou o registro da despesa de ICMS sobre vendas informado na ECF original de forma líquida, sendo que a alteração promovida somente reclassificou as informações, sem promover alterações no resultado.

Com a devida vênia, os fundamentos apresentados no despacho decisório, no mérito, não merecem prosperar. Vejamos:

III. II. I – DOS LANÇAMENTOS E REGISTROS EFETUADOS

Conforme referido anteriormente, o indeferimento do pedido de restituição complementar apresentado pela Contribuinte teve como um dos fundamentos o entendimento de que fora a "Escrituração Contábil Fiscal Retificadora, elaborada em desacordo com a legislação comercial e tributária". Vejamos excertos do despacho decisório proferido:

Observa-se pelo trecho supra destacado, que no intuito de afastar a pretensão da Contribuinte, indica a Autoridade Fiscal que não haveria lançamento contábil a embasar a retificação realizada. Com a devida vênia, este argumento não merece subsistir.

Conforme já referido anteriormente, a Contribuinte, ao retificar sua Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2014, ajustar a linha 106 – Doações e Subvenções para Investimentos dos registros M300 – Demonstração do Lucro Real – Lançamentos da Parte A do e-Lalur e M350 – Demonstração da Base de Cálculo da CSLL – Lançamentos da Parte A do e-Lacs a exclusão dos benefícios fiscais do ICMS, no montante de R\$199.208.187,61. Como consequência, no período, foi apurado valor maior de saldo negativo de CSLL, demonstrado no registro N670 da ECF retificadora.

Registro	Linha	Descrição	Valor Original	Valor Retificador	Exclusão Realizada em 27/12/2019
M300	106	(-) Doações e Subvenções para Investimento	41.068.377,82	240.276.565,43	199.208.187,61
M350	106	(-) Doações e Subvenções para Investimento	41.068.377,82	240.276.565,43	199.208.187,61

O valor das exclusões informado na ECF original, referem-se aos benefícios do FUNDOPEM (R\$12.356.900,68), concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul através do Termo de Ajuste nº 009/2008; e ao benefício do FOMENTAR (R\$28.711.477,14), benefício concedido pelo Estado de Goiás através do Termo de Adesão nº 001/2005, os quais não sofreram qualquer alteração na retificação da ECF realizada em 27.12.2019.

As receitas decorrentes dos benefícios do FUNDOPEM e do FOMENTAR, encontram-se, respectivamente, contabilmente registradas nas rubricas "2222070500 CREDITO FUNDOPEN" e "2990000900 RECEITA COM BENEFICIOS FISCAIS (FOMENTAR)" do demonstrativo do resultado do exercício de 2014.

Conforme mencionado anteriormente, a alteração realizada teve base nas disposições da Lei Complementar 160/2017 e na retificação promovida no Registro K355 da ECF, para demonstrar o valor existente à título de subvenção para investimento, decorrente de benefícios fiscal de ICMS – redução de base de cálculo - concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Goiás.

**III. II. II – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI
12.973/2014**

Conforme já abordado, o art. 30 da Lei 12.973/2014 apresenta apenas um requisito para exclusão dos benefícios do ICMS como subvenções para investimento: que os valores sejam registrados em reserva de lucros, sendo **vedada exigência de outros requisitos não previstos no referido dispositivo**. Vejamos novamente:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, **desde que seja registrada em reserva de lucros** a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

(...)

4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, **vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo**. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Nesse quesito, cumpre à Contribuinte reiterar que, ao retificar a ECF do ano-calendário 2014, ajustou o saldo das suas reservas de lucros não distribuídos, de forma a demonstrar o registro dos montantes referentes aos benefícios de redução de base de cálculo do ICMS na reserva de incentivos fiscais.

Repisa-se, à época da transmissão da referida obrigação acessória original, a Contribuinte não tratava seus benefícios de redução de base de cálculo do ICMS como subvenções para investimento. Isto porque, a legislação atinente ao IRPJ e da CSLL não era clara quanto a esta possibilidade.

Entretanto, ainda que os valores referentes aos benefícios do ICMS não tenham sido transferidos para reserva específica à época, a sociedade manteve estes valores registrados nas rubricas 9520000000 - RESULTADO DO EXERCÍCIO, cujos saldos em 31/12/2013 e em 31/12/2014 estão abaixo demonstrados:

	31/12/2013	31/12/2014
9520000000 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.139.265.522,89	1.435.659.874,93
Incremento no saldo de Lucros do Exercício		296.394.352,04

Complementar n.º 160/2017 e do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, o que não pode ser admitido.

Observa-se que a redação do §4º, acrescido ao art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, supra colacionado, **não explicita e nem limita os benefícios fiscais concedidos pelos Estados que poderão ser excluídos da base de cálculo** do IRPJ e da CSLL. A exigência posta é, tão somente, que os valores relativos aos benefícios tratados como subvenção para investimento sejam mantidos em reservas de lucros e que tais montantes não sejam objeto de destinação diversa de absorção de prejuízos fiscais ou aumento de capital social da empresa. **Requisito cumprido pela ora Manifestante.**

Em regra, os Termos de Acordo celebrados com os Estados visam estabelecer certos requisitos para fins de fruição de incentivos, tais como aquisições de ativo imobilizado, geração de empregos, entre outros. A instituição de benefícios sem exigir tais requisitos, **não afasta seu enquadramento com subvenção para investimento**, uma vez que, repisa-se, a Lei Complementar nº 160 expressamente veda qualquer tipo de exigência adicional àquelas previstas no art. 30 da Lei nº 12.973/14, conforme o §4º anteriormente mencionado.

Nesse sentido, cumpre destacar disposição presente na Solução de Consulta COSIT n.º 15/2020, a qual se coaduna com o entendimento da ora Manifestante. Vejamos:

(...)

18. De acordo com a legislação de regência, temos que:

18.1. **Existem dois tipos de subvenções para investimento**, quais sejam, **as subvenções concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos**, inclusive quando concedidas por meio de isenções ou reduções de impostos, **e os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS**, concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal;

18.2. As subvenções para investimento recebidas, aqui também inclusos os incentivos relativos ao ICMS concedidos pelos estados e Distrito Federal, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que registradas em reserva de incentivos fiscais, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos e aumento do capital social, observadas os demais requisitos estabelecidos na lei;

(...)

A LC nº 160/2017, ao incluir o §4º no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, ao considerar todos os benefícios estaduais como subvenção por investimento, deixa claro que não existe mais a necessidade de o contribuinte provar que tais parcelas são concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, sendo irrelevante, portanto, qualquer discussão a respeito da diferenciação conceitual entre subvenção por investimento e subvenção por custeio no que tange aos benefícios do ICMS.

Este tema também foi enfrentado pela Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020 e, dentre os fundamentos que acompanham o relatório emitido pela Autoridade Fiscal, há uma retrospectiva legislativa, demonstrando que até o advento da LC n.º 160/2017 fazia-se necessário identificar e distinguir a natureza da subvenção, o que não ocorre mais. Vejamos:

(...)

23. A norma em questão insere novo comando legal ao dispositivo que confere o adequado tratamento tributário, no que tange ao IRPJ e a CSLL, às subvenções para investimento. **A LC nº 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS.** Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST nº 112, de 2017, com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção.

Repisa-se. O artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n.º 160/2017, não prevê a necessidade de celebração de Termo de Acordo para fins de enquadramento dos benefícios de ICMS como subvenção para investimento, estando expresso que benefícios fiscais de ICMS são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo.

Nesse sentido, a Receita Federal, via Solução de Consulta n.º 15/2020, anteriormente colacionada, estabeleceu que há dois tipos de subvenções: **(a)** àquelas concedidas como estímulo à expansão de investimentos; e **(b)** os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. Ou seja, no que tange aos incentivos fiscais de ICMS, concedidos pelos Estados, não há mais necessidade de avaliação de cumprimento de contrapartidas específicas para enquadramento como subvenção para investimento, uma vez que foi incluído uma regra especial (§4º) para este tipo de benefício fiscal.

Com a devida vênia, novamente observa-se que a Autoridade Fiscal apresenta uma interpretação distorcida da LC 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

O Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado à luz da Lei Complementar 160/2017, regulamenta a remissão dos créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos **em desacordo com** o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como a reinstauração destes. Vejamos excertos do referido Convênio ICMS 190/2017:

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a **remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal**, bem como sobre a reinstauração dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio. (...)

Nesse mesmo sentido dispõe a ementa da Lei Complementar n.º 160/2017:

Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em **desacordo** com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

Observa-se, portanto, não há de se falar em registro e depósito para benefícios instituídos **de acordo** com a alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, mediante celebração de convênio junto ao CONFAZ, como no caso da Contribuinte. Repisa-se, os requisitos de registro e depósito no âmbito do CONFAZ presentes no Convênio ICMS n.º 190/2017 e na LC n.º 160/2017, aplicam-se, apenas em relação aos benefícios instituídos em **desacordo** com as disposições constitucionais, o que não é o caso dos presentes autos.

Evidente, portanto, no caso em tela, a possibilidade, de pronto, da exclusão dos valores referentes ao benefício fiscal de ICMS na apuração do IRPJ e CSLL, não se aplicando qualquer exigência de publicação e depósito de seus atos concessivos e sua documentação comprobatória.

Desse modo, evidente o reconhecimento do caráter de subvenção para investimento dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, não devendo ser computados na determinação do Lucro Real e a da base de cálculo da CSLL, exatamente como fez a Contribuinte na retificação apresentada.

III. III - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS USUFRUIDOS PELA CONTRIBUINTE**III. III. I - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO RIO GRANDE DO SUL**

- Art. 23, inciso XIV do Livro I do RICMS/RS - CONVÊNIO ICMS Nº 52/1991

Conforme referido anteriormente, a questão em tela no presente processo administrativo cinge-se ao direito creditório complementar requerido pela Contribuinte referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social, apurado no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 18.977.614,16, decorrente de exclusão da base de cálculo do CSLL de valores referente a subvenções de investimentos - utilização de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados.

No decorrer da análise pela Autoridade Fiscal do pedido de restituição apresentado, a Contribuinte fora intimada (Intimação EQREC3/RS n. 42 de 04 de maio de 2020), a apresentar esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados e os benefícios utilizados. Tempestivamente, a Contribuinte apresentou resposta demonstrando os lançamentos efetuados e a natureza dos benefícios fiscais – redução de base de cálculo – utilizados.

Em que pese as informações apresentadas pela Contribuinte, ora Manifestante, sobreveio o despacho decisório ora combatido, rechaçando o crédito pleiteado pela Contribuinte, sob fundamento de que a Contribuinte, em tese, não teria cumprido com o prescrito na legislação vigente aplicável, pois não possui Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

Observa-se, portanto, que a Autoridade Fiscal exige cumprimento de requisito pela Contribuinte, ora Manifestante, que não encontra previsão legal. Ao contrário, o referido benefício fiscal é autoaplicável, concedido, no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto n. 37.699/97 (RICMS/RS), sem exigência legal de Termo de Acordo entre o Contribuinte e o Estado concedente para fins de sua fruição. Vejamos as disposições constantes no art. 23, inciso XIV do Livro I do RICMS/RS:

Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para: (...)

XIV - nas saídas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, de máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI:

a) valor que resulte em carga tributária equivalente a 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento), nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

b) valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

c) valor que resulte em carga tributária equivalente a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), nas saídas internas;

Observa-se que, em relação ao benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, utilizado pela Contribuinte no caso em tela, **não há exigência de celebração de termo de acordo** entre o Contribuinte e o Estado. Trata-se de um benefício autoaplicável, concedido via Decreto, a todos os contribuintes que se enquadrem nas suas condições.

Ou seja, conforme verificado acima, a previsão do benefício fiscal em discussão é expressa e autoaplicável, não havendo qualquer exigência acerca da assinatura de Termo de Acordo, abrangendo a ora Manifestante e todos os demais

contribuintes que se enquadrem nos requisitos para utilização do benefício. Não restam dúvidas de que a Contribuinte faz jus ao benefício fiscal da base reduzida de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, imprescindível destacar que **a exigência de publicação e depósito do ato concessivo do benefício fiscal de ICMS e de sua documentação comprobatória pelo estado concedente** para a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, exatamente como ocorreu no presente caso em relação ao benefício da base reduzida do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, **só se aplica para benefícios fiscais que foram concedidos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal**, de acordo com o disposto no artigo 10, da LC 160/17, transcrito abaixo:

Não: aplica-se a todos!

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se **inclusive** aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

O benefício supra mencionado, usufruído pela ora Manifestante no Estado do Rio Grande do Sul, previsto no art. 23, inciso XIV do Livro I do RICMS/RS, supra colacionado, fora concedido de forma constitucional, possuindo amparo no Convênio ICMS nº 52/1991.

Sendo assim, este benefício fiscal é, de pronto, considerado como subvenção para investimento na forma do art. 30 da Lei nº 12.973/14, sendo possível a exclusão de seus valores na apuração do IRPJ e da CSLL, não se aplicando qualquer exigência de publicação e depósito de seus atos concessivos e sua documentação comprobatória.

Há de se dizer, ainda, que, nos termos da LC 160/2017, verifica-se que por meio de convênio celebrado **entre os estados**, será deliberado acerca da publicação, registro e depósito dos benefícios fiscais de ICMS. O convênio em questão é o Convênio CONFAZ nº 190/2017, no qual estão detalhados os procedimentos para publicação, registro e depósito dos benefícios fiscais de ICMS, inclusive os prazos em que tais procedimentos devem ocorrer.

Na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, proferiu v. acórdão a quo julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente recalculou seus preços de transferência pelo método PIC de forma válida, segundo a orientação da RFB, reconhecendo crédito de R\$ 1.048.877,28 pleiteada no Pedido de Restituição.

Por outro lado, a DRJ não reconheceu crédito decorrente de exclusão de valores referentes a subvenções de ICMS.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- i. a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo e do Estado de Goiás não exigem celebração de Termo de Acordo para fruição

dos benefícios previstos no art. 23, inciso II, alínea “b” e inciso XIII do Livro I do RICMS/RS; Art. 12, Anexo II, Livro VI do RICMS/SP e Art. 9, inciso I, alíneas “a” e “b”, Anexo IX do RCTE/GO;

- ii. a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 24/1975 não exigem que os Estados firmem Termo de Acordo para fins de concessão de benefícios de ICMS;
- iii. a Lei Complementar nº 160/2017, que alterou o artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, não exige Termo de Acordo e/ou contrapartidas específicas – implantação ou expansão de empreendimentos - para fins de tratamento dos incentivos de ICMS como subvenção para investimento;
- iv. as exigências da Lei Complementar nº 160/17 para fins de tratamento dos incentivos de ICMS como subvenção para investimento, quais sejam, manutenção dos valores em reservas de lucros e convalidação dos benefícios junto ao CONFAZ, foram atendidos pela Contribuinte.
- v. não há dispositivo legal que exija Termo de Acordo para fins de tratamento dos benefícios de ICMS como subvenção para investimento, tendo sido exatamente este o entendimento já manifestado pelas Autoridades Fiscais em Soluções de Consulta.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como descrito acima, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL decorrente da exclusão no LALUR de valores referentes a subvenções para investimento decorrente de benefícios fiscais de ICMS, conforme art. 30, da Lei nº 12.973/2014.

O despacho decisório indeferiu o direito creditório pleiteado pela ora Recorrente com base em dois motivos:

- (i) por entender ser necessário Termo de Acordo com o Estado da Federação concedente do Incentivo Fiscal como Subvenção para Investimento a partir da redução de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- (ii) por não constar nenhuma “conta que indique o controle de valores não recolhidos em virtude de benefício fiscal, cujos lançamentos poderiam ser a débito de “ICMS sobre vendas (não recolhido) - Incentivo fiscal” e a crédito de “Receita como subvenção para Investimento”.

Por sua vez a DRJ afastou a segunda razão para não reconhecimento do direito creditório da Recorrente, por entender que:

Em relação a ausência de conta específica *que “indique o controle de valores não recolhidos em virtude de benefício fiscal”* não é motivo para indeferir o alegado direito creditório oriunda da subvenção para investimento, podendo ser informada na ECF de forma líquida, tal como fez o contribuinte.

No entanto, entendeu ser procedente a exigência de Termo de Acordo com outros Estados.

Entretanto, procede a exigência do Despacho Decisório da necessidade do Termo de Acordo com os Estados para a exclusão pretendida do ICMS concedido a título de subvenção.

Com efeito, no âmbito das legislações tributárias estaduais, tal alegação pode até encontrar guarida, mas – no âmbito Nacional – a Lei Complementar nº 160/17 estabeleceu a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/14, aos benefícios anteriormente concedidos, em desacordo com o art. 155 da CF, desde que atendidas exigências de Registro e Depósito de novo Convênio entre os Estados, nos termos dos art. 10 e 3º:

Lei Complementar nº 160/17

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014 aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

(..)

Voto, então, por manter o indeferimento do Pedido de Restituição de 27.12.2019, fl. 126, formulário, com suposto crédito de CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, saldo negativo, referente o ano de 2014, valor de R\$ 18.977.614,16.

Conclusão

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 1.048.877,28 pleiteada no Pedido de Restituição – PER de 19/11/2019 à fl. 55 que deverá ser utilizado na Declaração de compensação à fl. 54.

Quanto a esse ponto a Recorrente afirma que goza de benefícios fiscais de redução de base de cálculo de ICMS concedidos pelos Estados de São Paulo (Art. 12, Anexo II, Livro VI do RICMS/SP), Rio Grande do Sul (Art. 23, inciso XIV do Livro I do RICMS/RS) e Goiás (Art. 9, inciso I, alíneas “a” e “b”, Anexo IX do RCTE/GO). Afirma que os benefícios fiscais foram concedidos com autorização do convênio ICMS 52/1991, que assim determina.

Cláusula segunda

Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

Dessa forma, por gozar de benefício fiscal que já havia sido autorizado pelo CONFAZ antes do advento da Lei Complementar 160/2017, entende que não havia necessidade de registro e depósito previsto no seu art. 10.

Nesse ponto, o Despacho Decisório e o Acórdão de Manifestação de Inconformidade são uníssomos ao interpretar a norma do art. 10 da Lei Complementar 160/2017, entendendo que apenas poderiam ser tidos como subvenção para investimento os benefícios convalidados na forma do art. 10 combinado com o art. 3º, ambos da Lei Complementar 160/2017.

Tal interpretação está equivocada. As normas de convalidação previstas nos art. 3º e 10 da referida Lei Complementar 160/2017 aplicam-se, apenas, aos benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ.

Nesse sentido, desde que foi intimada a prestar esclarecimentos, antes mesmo do despacho decisório, a Recorrente informa e insiste, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, que o benefício fiscal de redução de base de cálculo a que tem direito foi concedido com autorização em convênio do CONFAZ, estando de acordo com o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e com as disposições da Lei Complementar nº 24/1975 .

Os próprios enunciados prescritivos transcritos pela DRJ no acórdão de manifestação de inconformidade confirmam esse entendimento.

O art. 10 da Lei Complementar assim dispõe:

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014 **aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155** da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, **desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar**

Ora, não existe dúvidas de que a condição aqui estabelecida refere-se aos benefícios fiscais concedidos em *desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal*, ou seja, à revelia do CONFAZ.

Evidentemente, isso não significa que os §§ 4º e 5º, do art. 30, da Lei no 12.973/2014 não se apliquem aos benefícios devidamente autorizados pelo CONFAZ, mas para tanto tais benefícios não dependem de convalidação, pelo simples fato de que não foram instituídos com vício de inconstitucionalidade.

Na verdade, a própria redação do § 5º, do art. 30, da Lei no 12.973/2014 estabelece que os benefícios concedidos de acordo com autorização do CONFAZ serão considerados subvenção para investimento.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 não apoia a tese defendida pelo despacho decisório e acórdão *a quo*, uma vez que as providências ali relacionadas aplicam-se apenas aos benefícios tratados no art. 1º da referida Lei Complementar, quais sejam, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Dessa forma, afastada a condição estabelecida pela DRJ para exclusão dos benefícios fiscais da base de cálculo da CSLL, resta analisar a legislação aplicável e as condições para que o benefício fiscal seja considerado subvenção para investimento.

Nesse sentido, a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, vigente à época, estabelecia:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão

computadas na determinação do lucro real, **desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:**

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça Firmou a seguinte tese em sede de recursos repetitivos (Tema 1182)

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os

requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Dessa forma, a Recorrente alega que cumpre as exigências estabelecidas em lei, com a manutenção do investimento em reservas de lucros e que tais montantes não são objeto de destinação diversa de absorção de prejuízos fiscais ou aumento de capital social da empresa.

Alega que constituição da reserva de incentivos fiscais no valor correspondente à exclusão complementar realizada nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do período – R\$ 199.208.187,61, restou registrada na rubrica “9520200001 - RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS”.

Alega, ainda, que:

Assim, recalculou o IRPJ e a CSLL referente ao período e transmitiu ECF retificadora do ano-calendário 2014, em 27/12/2019, para ajustar a linha 106 – Doações e Subvenções para Investimentos dos registros M300 – Demonstração do Lucro Real – Lançamentos da Parte A do e-Lalur e M350 – Demonstração da Base de Cálculo da CSLL – Lançamentos da Parte A do e-Lacs a exclusão dos benefícios fiscais do ICMS, no montante de R\$199.208.187,61. Como consequência, no período, foi apurado valor maior de saldo negativo de CSLL do que o anteriormente apurado, demonstrado no registro N670 da ECF retificadora.

Dessa forma, tendo em vista que o obstáculo imposto pela Fiscalização e DRJ limita-se à ausência de convalidação do benefício junto ao CONFAZ e sendo evidente a inaplicabilidade da norma invocada para fundamentar o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente, entendo que o recurso voluntário merece provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto